AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365822 - MS (2023/0174289-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO DAS NEVES BARROS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	WELLINGTON ALVES LUCIANO GARCIA
CORRÉU	:	THIFANNY LINDERNBERG

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE DROGA). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a adequação do regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. O recorrente alega violação dos arts. 33, § 2º, alíneas a e b, e § 3º, do Código Penal, sustentando a necessidade de recrudescimento do regime inicial devido à quantidade de droga e maus antecedentes do recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes e quantidade de droga, justifica a fixação de regime inicial fechado, mesmo quando a pena é inferior a oito anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a fixação de regime inicial mais gravoso do que o cabível para a quantidade da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis que demonstrem a gravidade concreta do delito.

5. No caso, a quantidade de droga (6,5 kg de maconha) e os maus antecedentes do recorrido são considerados suficientes para justificar a imposição do regime fechado.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPCIAL A FIM DE FIXAR O REGIME FECHADO.

Documento eletrônico VDA44689086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:01
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: ff42e32f-5a36-4330-90b4-ab0ca4d59b55

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:01
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: ff42e32f-5a36-4330-90b4-ab0ca4d59b55

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365822 - MS (2023/0174289-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO DAS NEVES BARROS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	WELLINGTON ALVES LUCIANO GARCIA
CORRÉU	:	THIFANNY LINDERNBERG

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE DROGA). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a adequação do regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. O recorrente alega violação dos arts. 33, § 2º, alíneas a e b, e § 3º, do Código Penal, sustentando a necessidade de recrudescimento do regime inicial devido à quantidade de droga e maus antecedentes do recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes e quantidade de droga, justifica a fixação de regime inicial fechado, mesmo quando a pena é inferior a oito anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a fixação de regime inicial mais gravoso do que o cabível para a quantidade da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis que demonstrem a gravidade concreta do delito.

5. No caso, a quantidade de droga (6,5 kg de maconha) e os maus antecedentes do recorrido são considerados suficientes para justificar a imposição do regime fechado.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPCIAL A FIM DE FIXAR O REGIME FECHADO.

Documento eletrônico VDA44690676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:45
Código de Controle do Documento: 8df37402-6b01-4aa3-950e-65e42c768aad

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 33, § 2º, alíneas a e b, e §3º, do Código Penal, sustentando que deve ser readequado o regime inicial do cumprimento da pena para o fechado, tendo em vista o reconhecimento da circunstância preponderante do art. 42 da Lei n.º 11.343/06 em desfavor do recorrido.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ 425/429):

> *Redimensionamento da pena de João das Neves Barros da Silva*
>
> *Assim, mantidas a pena base (7 (sete) de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa) e a pena intermediária (5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa) aplicadas na sentença, tenho que na terceira fase, como afastada a causa de aumento do tráfico interestadual, não havendo outras causas de aumento ou diminuição*

Documento eletrônico VDA44690676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:45
Código de Controle do Documento: 8df37402-6b01-4aa3-950e-65e42c768aad

da pena, resta a pena definitiva do acusado João das Neves Barros da Silva fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Recurso do Ministério Público Estadual

Pretensão de recrudescimento do regime inicial do apelado João das Neves

Em suas razões recursais, f.346-350, o Ministério Público Estadual, requer a reforma da sentença para que seja fixado ao apelado João das Neves Barros da Silva o regime fechado de cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, pois embora a pena privativa de liberdade seja inferior a 8 anos, há circunstâncias negativas (quantidade da droga e maus antecedentes) atribuídas ao crime que autorizam a imposição do regime mais gravoso, na forma do art. 33, § 3º, do CP.

Registro que conforme tópico anterior, a pena definitiva do apelado João foi redimensionada para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

O sentenciante fixou o regime inicial semiaberto, nos seguintes termos: "Em vista do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto." (f.321).

Já a primeira e segunda fase da dosimetria penal foram assim realizadas:

> *"O tipo no qual se enquadra a conduta do denunciado prevê a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*
>
> *Em análise às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como no artigo 42 da Lei de Drogas, verifico que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade da conduta do condenado não lhe prejudica, porquanto não se confunde com a culpabilidade enquanto elemento subjetivo do crime.*
>
> *Possui antecedentes capazes de prejudicá-lo, pois ostenta duas condenações definitivas por fatos anteriores, f. 82-83;*
>
> *Não há elementos para se aferir sua conduta social; nada há a ser valorado quanto a sua personalidade; os motivos para a prática da infração penal não devem lhe prejudicar; o mesmo vale para as circunstâncias em que o delito foi cometido; as consequências são típicas do tipo; e, por fim, resta prejudicada a análise do comportamento da vítima.*
>
> *A quantidade de droga (6,5 Kg de maconha) deve lhe prejudicar.*
>
> *Deixo de considerar a natureza da droga, visto que o réu foi surpreendido com "maconha" para venda, o que caracteriza menor potencial ofensivo à saúde pública, não ensejando, desse modo, valoração negativa.*
>
> *Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 7 (sete) de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.*
>
> *No tocante à segunda fase de dosimetria, não há agravantes a considerar.*
>
> *Não há que se falar em reincidência, pois todas as condenações de f. 82-83 foram alcançadas pelo período depurador.*
>
> *Presente a atenuante da confissão espontânea, de modo que a pena intermediária redunda em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa." (f.320-321)*

Documento eletrônico VDA44690676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:45
Código de Controle do Documento: 8df37402-6b01-4aa3-950e-65e42c768aad

Como visto, na primeira fase foram negativadas duas circunstâncias judiciais, quais sejam, os maus antecedente e a quantidade do entorpecente, e na segunda fase não foi reconhecida a reincidência.

De fato, em se tratando de sentenciado tecnicamente primário, como ocorre no presente caso, condenado a pena inferior a oito anos, em regra, o cumprimento da pena privativa de liberdade poderia ser iniciado no regime semiaberto, em decorrência da interpretação lógico-literal do § 2º do art. 33 do Código Penal:

> *"Art. 33. [...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*
>
> *a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*
>
> *b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri- la em regime semi-aberto;*
>
> *c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."*

No entanto, é cediço que, para fixação do regime inicial de cumprimento de pena de forma justa, não é suficiente que o juiz observe somente a quantidade da pena aplicada, ele deve observar os seguintes fatores em conjunto: a) espécie de pena; b) quantidade da pena definitiva; c) condições especiais do condenado; e, d) circunstâncias judiciais (art.59, do CP).

[...]

No mesmo sentido, de que a existência de circunstância judicial desfavorável que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, é fundamento apto a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

[...]

Ocorre que, no caso dos autos, apesar de haverem circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que elas não são suficientes para demonstrar a gravidade do delito em comento, de modo a fixar o regime fechado, sendo que o regime inicial semiaberto, fixado na sentença, mostra-se adequado e suficiente para reprovação do delito, impondo-se a manutenção do regime inicial semiaberto, tal como estabelecido na sentença.

Há, contudo, divergência do que se vem entendendo neste STJ no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e quantidade de droga), com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do *quantum* de pena cominado, conforme se afere dos seguintes precedentes da Quinta Turma:

Documento eletrônico VDA44690676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:45
Código de Controle do Documento: 8df37402-6b01-4aa3-950e-65e42c768aad

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO POR GUARDAS MUNICIPAIS. SUPRESSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. AGRAVANTE. CALAMIDADE PÚBLICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DE ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de nulidade das provas obtidas através da busca pessoal por guardas municipais e da violação de domicílio, pela ausência de justa causa, não foram objeto de cognição pelo Tribunal de origem.

Logo, o enfrentamento de tais questões diretamente por esta Corte de Justiça acarretaria indevida supressão de instância.

2. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas, mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão.

3. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A valoração da quantidade e da natureza das drogas não merece correção, pois a apreensão de 11 (onze) porções de "maconha", com 280,52g (duzentos e oitenta gramas e cinquenta e dois decigrama);

525 (quinhentos e vinte e cinco) porções de "cocaína", com peso aproximado de 712g (setecentos e doze gramas); e 391 (trezentas e noventa e uma) porções de "crack", com peso aproximado de 391g (trezentos e noventa e um gramas), justifica a elevação da pena-base.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável dos antecedentes penais, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.

6. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

7. Na hipótese, o agravante ostenta condenação anterior por crime de tráfico de drogas que foi utilizada para a avaliação negativa dos antecedentes penais, o que inviabiliza a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

8. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual

Documento eletrônico VDA44690676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:45
Código de Controle do Documento: 8df37402-6b01-4aa3-950e-65e42c768aad

serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. No caso, embora a pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, a aferição de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes, além da quantidade e da qualidade das drogas) recomenda a imposição do regime fechado, como posto no acórdão impugnado.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.269.723/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4 ° D O ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONFIGURAÇÃO DA BENESSE. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ELEVOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Os requisitos previstos na causa de diminuição (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.

III - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante. Na hipótese, a Corte originária consignou que o paciente possui maus antecedentes, razão pela qual considerou que o paciente se dedica à atividade criminosa.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Nesse sentido os seguintes precedentes: (AgRg no HC n. 283.446/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 09/02/2017); (RHC n. 68.115/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2016); (AgRg no AREsp n. 908.298/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/10/2016).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 924.926/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de fixar o regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA44690676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:45
Código de Controle do Documento: 8df37402-6b01-4aa3-950e-65e42c768aad

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:45
Código de Controle do Documento: 8df37402-6b01-4aa3-950e-65e42c768aad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0174289-8 **AREsp 2.365.822 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003098020218120032 00004070220208120032 00004174620208120032 00004174620208120032503250000 00004174620208120032503250002 082023000575152 3098020218120032 4070220208120032 4174620208120032 41746202081200325000 41746202081200325002 6220201 82023000575152

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO DAS NEVES BARROS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	WELLINGTON ALVES LUCIANO GARCIA
CORRÉU	:	THIFANNY LINDERNBERG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:29:04
Código de Controle do Documento: 40583DFA-DDEF-4247-97AF-DD01DD39E14F